

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 21/05/2026

COPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21



A PUBLICAÇÃO
Em 21/05/2026

COPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2011/2026

AS 21/05 COMISSÕES

Em 21/05/2026

PRESIDENTE

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CAFÉ DE
QUALIDADE NO ESTADO DE ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1023/2026
Data: 20/05/2026 - Horário: 16:29
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Alagoas, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do Café alagoano por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de Cafés de categorias superiores.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cacaus classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de Café;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de Cafés especiais e de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização dos Cafés do Estado e o acesso a mercados de cacaus especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade.

- I - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

- II - a assistência técnica e a extensão rural;
- III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- IV - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- V - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VI - as informações de mercado; e
- VII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de Cafés especiais e de qualidade;
- III - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de Café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- IV - promover o uso de boas práticas agrícolas;

Art. 5º Para alcançar os objetivos estabelecidos por esta lei, o Estado de Alagoas poderá adotar as seguintes medidas:

- I – conceder isenções ou reduções de ICMS para insumos utilizados na produção de cacau, incluindo, mas não se limitando a sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, corretivos de solo, substratos e demais produtos necessários à atividade agropecuária voltada para a produção de Café.
- II – criar programas de crédito e financiamento com taxas de juros reduzidas para as cooperativas do setor de Café, visando o investimento em infraestrutura, tecnologia e capacitação de seus associados;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

III- incentivar a realização de parcerias e convênios entre as cooperativas de produção de Café, promovendo a integração e o fortalecimento da cadeia produtiva do setor;

IV- fomentar a promoção de boas práticas de produção, qualidade e sustentabilidade ambiental por meio de programas de certificação e incentivos fiscais que adotem tais práticas.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
_____ DE 2026.**

**FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

JUSTIFICATIVA

A produção de café tem se mostrado uma atividade estratégica para o desenvolvimento rural e para a diversificação econômica de diversas regiões brasileiras.

No Estado de Alagoas, apesar das potencialidades para o cultivo de café, a produção ainda enfrenta desafios relacionados à qualidade, à produtividade e à competitividade no mercado nacional e internacional.

Nesse contexto, torna-se fundamental que o Estado adote uma política pública de incentivo à produção de café de qualidade, visando ao fortalecimento dessa cadeia produtiva e ao aumento de sua relevância econômica e social.

Alagoas possui áreas com condições climáticas e de relevo favoráveis à produção cafeeira, além de tradição agrícola que pode ser potencializada mediante apoio técnico, tecnológico e financeiro aos produtores rurais.

Ademais, o cultivo do café pode representar importante fonte de emprego e geração de renda para pequenos e médios produtores, especialmente em regiões do agreste e do sertão alagoano, contribuindo para o desenvolvimento regional e a redução das desigualdades sociais.

O mercado consumidor tem demonstrado crescente demanda por cafés especiais e produtos de maior valor agregado, o que abre oportunidades para os produtores alagoanos ampliarem sua competitividade e inserção em novos mercados.

A implementação de uma política estadual voltada ao incentivo da produção de café de qualidade também contribuirá para a promoção da sustentabilidade ambiental, mediante o estímulo à adoção de boas práticas agrícolas e à utilização racional dos recursos naturais.

Além disso, a presente iniciativa poderá atrair investimentos públicos e privados para o setor, fomentar a organização de cooperativas e associações de produtores e estimular o desenvolvimento da indústria local de torrefação e derivados do café.




**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

Dessa forma, a presente proposição representa importante instrumento de fortalecimento da cafeicultura alagoana, promovendo desenvolvimento econômico, inclusão social e valorização da produção agrícola estadual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
_____ DE 2026.**



**FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**